

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Estadual dos Juizados Especiais

**ENUNCIADOS DO FEJESC – Fórum Estadual dos Juizados Especiais e
TURMAS RECURSAIS**

ENUNCIADOS CÍVEIS

Nº 1 - Havendo conexão de ações de causas aforadas perante a jurisdição comum e o Juizado Especial, a competência será da primeira.” (3ª Conclusão Interpretativa da Sessão Cível do TJSC).

Nº 2 - Nas causas em que houver modificação da competência em razão da matéria ou da condição da pessoa, pela superveniência da Lei, o Juizado Especial deverá remeter os autos à redistribuição para a Justiça comum. (4ª Conclusão Interpretativa da Sessão Cível do TJSC)

Nº 3 - Na hipótese de redistribuição, os autos serão remetidos à Vara que originariamente os encaminhou, se for o caso. (5ª Conclusão Interpretativa da Sessão Cível do TJSC)

Nº 4 - Reconhecida a incompetência territorial, extingue-se o processo na conformidade do art. 51, III, sendo incabível a declinação do foro. (6ª Conclusão Interpretativa da Sessão Cível do TJSC)

Nº 5 - A lei estadual a que se refere o art. 93 da Lei n. 9.099/95 não poderá ampliar ou restringir o rol de ações de competência do Juizado Especial, por ser tratar de matéria de direito processual de iniciativa exclusiva da União. (I Encontro de Turmas Recursais)

Nº 6 - Compete às Turmas de Recursos processar e julgar os mandados de segurança contra atos de autoridade integrante de Juizado Especial. (17ª Conclusão Interpretativa da Sessão Cível do TJSC)

Nº 7 - Em princípio, as causas de procedimento especial de jurisdição contenciosa ou voluntária, arroladas no Código ou na legislação processual extravagante, afora aquelas expressamente previstas no artigo 3º, não estão compreendidas na competência dos Juizados Especiais. (1ª Conclusão Interpretativa da Sessão Cível do TJSC)

Nº 8 - Cabe ao Juizado Especial processar e julgar os embargos de terceiro (art. 1.049, CPC) relativos a processos que tramitam no próprio Juizado. (I Encontro de Turmas Recursais)

Nº 9 - O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado no Juizado Especial Cível, valendo a sentença como título executivo judicial (art. 57, Lei n. 9.099/95). (13ª Conclusão Interpretativa da Sessão Cível do TJSC)

Nº 10 - As matérias excluídas da competência dos Juizados Especiais (art. 3º, § 2º) podem ser apreciadas na fase conciliatória quando passíveis de solução pela vontade expressa

das partes, restringindo-se o provimento judicial à sua homologação. (12ª Conclusão Interpretativa da Sessão Cível do TJSC)

Nº 11 - A ação monitória não é da competência do Juizado Especial. (11ª Conclusão Interpretativa da Sessão Cível do TJSC)

Nº 12 - As causas compreendidas no artigo 3º, incisos II e III, não se submetem ao limite de até quarenta salários mínimos, definido no inciso I do mesmo preceito. (8ª Conclusão Interpretativa da Sessão Cível do TJSC)

Nº 13 - O espólio e o condomínio residencial podem figurar como autores nas causas de competência do Juizado Especial. (II Encontro de Turmas Recursais)

Nº 14 - Tratando-se de demanda com valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, o mandado citatório deverá conter a advertência da necessidade de comparecimento pessoal em juízo e assistido de advogado, sob pena de revelia (art. 9º), além das formalidades assinaladas no art. 18, § 1º. (I Encontro de Turmas Recursais)

Nº 15 - Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos e na hipótese da não-inclusão no mandado citatório da necessidade de comparecimento da parte assistida por advogado e caso o réu compareça sem o seu procurador em juízo, não havendo acordo, deverá o Juiz adverti-lo da necessidade de constituir advogado, nos termos do art. 9º da Lei n. 9.099/95, e designar nova audiência de instrução e julgamento. (I Encontro de Turmas Recursais)

Nº 16 - Nas ações de valor até 20 (vinte) salários mínimos, o mandado citatório consignará que o réu poderá comparecer à audiência acompanhado de advogado. (II Encontro de Turmas Recursais)

Nº 17 - O Juiz, ainda que não tenha presidido a instrução processual, poderá proferir sentença. (Nova redação aprovada no IV FEJESC e V Encontro de Turmas Recursais)

Nº 18 - Omissões na sentença prolatada pelo Juiz leigo podem ser sanadas na oportunidade de sua homologação pelo Juiz togado. (34ª Conclusão Interpretativa da Sessão Cível do TJSC)

Nº 19 - Quando o Juiz de Direito recebe sentenças e decisões proferidas por juízes leigos (art. 40), não se mostra necessária a fundamentação, exige-se apenas homologação adequada. (I Encontro de Turmas Recursais)

Nº 20 - Instaurar-se-á o processo com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria o Juizado, mas apenas com citação válida haverá litispendência, interrupção da prescrição, coisa litigiosa e mora do devedor. (19ª Conclusão Interpretativa da Sessão Cível do TJSC)

Nº 21 - A apresentação do pedido, escrito ou oral, dispensa a discussão dos fatos e a sustentação de tese jurídica.. (21ª Conclusão Interpretativa da Sessão Cível do TJSC)

Nº 22 - Não obstante o disposto no art. 17, é vedada, de ofício, a instauração do procedimento do Juizado Especial Cível. (23ª Conclusão Interpretativa da Sessão Cível do TJSC)

Nº 23 - Apesar do silêncio da Lei n. 9.099/95, ao constatar o Juiz togado defeitos ou irregularidades na apresentação do pedido, escrito ou oral, capazes de dificultar a composição o litígio, determinará que o autor o emende ou o complete no prazo de dez (10) dias. (24ª Conclusão Interpretativa da Sessão Cível do TJSC)

Nº 24 - No Juizado Especial Cível, nos processos de conhecimento, a citação deverá ser realizada com antecedência mínima de 10 (dez) dias por aplicação subsidiária do art. 277, caput, do CPC. (I Encontro de Turmas Recursais)

Nº 25 - No âmbito dos Juizados Especiais são admissíveis as tutelas de urgência. (II Encontro de Turmas Recursais).

Nº 26 - A extinção do processo em face do não-comparecimento do autor ou exequente em qualquer das audiências importará em pagamento das despesas processuais. (I Encontro de Turmas Recursais)

Nº 27 - Estende-se a hipótese do art. 29 da Lei n. 9.099/95 ao Juiz Leigo. (I Encontro de Turmas Recursais)

Nº 28 - A resposta deverá ser apresentada na sessão de conciliação, sob pena de preclusão.. (Nova redação aprovada no IV FEJESC e V Encontro de Turmas Recursais)

Nº 29 - As exceções de suspeição, impedimento ou incompetência, são argúveis na forma dos arts. 304 a 306 do Código de Processo Civil. (26ª Conclusão Interpretativa da Sessão Cível do TJSC)

Nº 30 - Por força do princípio da eventualidade, a contestação, oral ou escrita, deve conter toda a matéria da defesa, quer indireta ou direta. (27ª Conclusão Interpretativa da Sessão Cível do TJSC)

Nº 31 - No âmbito dos Juizados Especiais, é lícito à pessoa jurídica, quando demandada, formular o contrapedido previsto no art. 31, caput da Lei n. 9.099/95. (I Encontro de Turmas Recursais)

Nº 32 - Se o autor formular pedido com valor inferior a 20 (vinte) salários mínimos, não representado por advogado, e o réu oferecer contrapedido com valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, o juiz deverá oportunizar ao autor a resposta por intermédio de advogado, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 9.099/95, inclusive com aplicação do art. 31, parágrafo único, da mesma norma. (I Encontro de Turmas Recursais)

Nº 33 - Oferecendo o réu em audiência contestação sem pedido contraposto, deve o autor, em face do princípio da oralidade, manifestar-se naquele mesmo ato, sob pena de preclusão. (I Encontro de Turmas Recursais)

Nº 34 - Não comparecendo o réu com seu advogado nas demandas de valor inferior a 20 (vinte) salários mínimos, após a tentativa infrutífera de autocomposição, deverá o Juiz

de Direito, leigo ou conciliador, reduzir a termo as suas alegações em forma de defesa. (I Encontro de Turmas Recursais)

Nº 35 - A pessoa de confiança, mencionada no parágrafo único do art. 35, pode ser o conciliador, juiz de paz ou servidor da justiça. (28ª Conclusão Interpretativa da Sessão Cível do TJSC)

Nº 36 - É incabível a realização, no Juizado Especial Cível, de prova pericial, porquanto tão acolhida dentre as hipóteses definidas no art. 35 da Lei n. 9.099/95. (I Encontro de Turmas Recursais)

Nº 37 - A ação de despejo para uso próprio compreende as para uso de ascendente ou descendente. Não estão compreendidas na competência do Juizado Especial as ações renovatória, consignatória e revisional. (35ª Conclusão Interpretativa da Sessão Cível do TJSC)

Nº 38 - A execução de títulos judiciais das causas definidas em razão da matéria (artigo 3º, incisos II e III) não se submete ao limite valorativo do artigo 3º, inciso I, restrito à execução dos títulos executivos extrajudiciais (art. 3º, § 1º, inciso II).. (15ª Conclusão Interpretativa da Sessão Cível do TJSC)

Nº 39 - Na execução de título judicial, admite-se a expedição de editais de intimação, dispensadas as despesas de publicação. (II Encontro de Turmas Recursais)

Nº 40 - Não cabem embargos infringentes em sede de Juizado Especial.. (I Encontro de Turmas Recursais)

Nº 41 - Não cabem embargos de divergência das decisões proferidas entre as Turmas Recursais. (I Encontro de Turmas Recursais)

Nº 42 - É dispensável a intimação das partes da sessão de julgamento nas hipóteses de ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. (I Encontro de Turmas Recursais)

Nº - 43 - O preparo recursal compreenderá, também, o pagamento das despesas previstas no art. 54, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, sob pena de deserção. (II Encontro de Turmas Recursais)

Nº 44 - Compete à Turma de Recursos, ao reconhecer a incompetência do juiz prolator de sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Cível, anular a deliberação e remeter o feito para processamento perante o juízo que entenda ser o competente. (II FEJESC e III Encontro de Turmas Recursais)

Nº 45 - Havendo cumulação de pedidos de causa definida em razão da matéria e outra, v.g., e natureza indenizatória, líquida, a pretensão cumulativa não poderá ultrapassar a 40 (quarenta) salários mínimos, havendo presunção de renúncia da pretensão o que exceder deste limite (arts. 3º e 15). (2ª Conclusão Interpretativa da Sessão Cível do TJSC)

Nº 46 - Aos acidentes de trânsito ocorridos antes da entrada em vigor da Lei n. 11.485/07, que alterou as disposições da Lei n. 6.194/74, a indenização referente ao

seguro obrigatório DPVAT continuará sendo fixada em salários mínimos. (IV FEJESC e V Encontro de Turmas Recursais)

Nº 47 - Na fixação do valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT, o juiz não está adstrito às Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados e, no caso de invalidez, tampouco ao percentual fixado pelo IML. (IV FEJESC e V Encontro de Turmas Recursais)

48 - Em acidentes de trânsito ocorridos antes da vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para cobrança de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT é de 20 (vinte) anos (CC/1919, art. 177), se transcorridos mais de 10 (dez) anos entre a data do acidente e a entrada em vigor do novo Código Civil (CC/2002, art. 2.028) (IV FEJESC e V Encontro de Turmas Recursais)

Nº 49 - O prazo prescricional do cheque conta-se da data de emissão da cártula, pouco importando eventual pré ou pós-datação. (IV FEJESC e V Encontro de Turmas Recursais)

Nº 50 - É admitida a emenda da inicial, no processo executivo, para complementação de requisitos formais da Nota Promissória/Letra de Câmbio.. (IV FEJESC e V Encontro de Turmas Recursais)

Nº 51 - O Juiz leigo pode inquirir testemunhas e tomar depoimentos pessoais em cartas precatórias, independentemente de despacho judicial e somente sob supervisão do Juiz de Direito. (IV FEJESC e V Encontro de Turmas Recursais)

Nº 52 - Sendo tempestivo preparado e não havendo pedido de efeito suspensivo, o recurso cível será processado e remetido à Turma de Recursos, independentemente de conclusão” (IV FEJESC e V Encontro de Turmas Recursais)

ENUNCIADOS CRIMINAIS

Nº 1 - Nos ilícitos penais de lesões corporais leves ou culposas e na contravenção de vias de fato, a ação penal depende de representação do ofendido, sendo cabível a composição dos danos, art. 74, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95. (I Encontro de Turmas Recursais)

Nº 2 - A representação criminal no âmbito do Juizado Especial não requer forma sacramental e pode preceder a audiência preliminar.(I Encontro de Turmas Recursais)

Nº 3 - O autor da infração penal, em caso de transação, deve ser obrigatoriamente assistido por advogado. (I Encontro de Turmas Recursais)

Nº 4 - Não é permitida a conversão de pena restritiva de direitos decorrente de transação penal, não cumprida, em pena privativa de liberdade. (II Encontro de Turmas Recursais)

Nº 5 - É inviável o chamamento ficto do réu na seara criminal da Lei n. 9.099/95, em qualquer fase. (I Encontro de Turmas Recursais)

Nº 6 - Nos processos criminais regidos pela Lei n. 9.099/95, os delitos de lesões corporais leves ou culposas não têm a prova da materialidade subordinada às regras do art. 159 do

CPP. Terão a materialidade demonstrada por boletim médico ou equivalente, desde que confortado pelo conjunto da prova. (II Encontro de Turmas Recursais)

Nº 7 - O prazo decadencial nas infrações penais de iniciativa pública condicionada e privada, sujeitas ao regime da Lei n. 9.099/95, regula-se pelo art. 38 do CPP.(I Encontro de Turmas Recursais)

Nº 8 - São cabíveis nas ações penais de iniciativa privada da competência dos Juizados Especiais Criminais os institutos da transação e da suspensão condicional do processo (arts. 76 e 89 da Lei n. 9.099/95). (Nova redação aprovada no IV FEJESC e V Encontro de Turmas Recursais)

Nº 9 - A vítima só poderá desistir da representação em juízo (na audiência preliminar ou mediante termo na Secretaria do Juizado) até o recebimento da denúncia. (Nova redação aprovada no IV FEJESC e V Encontro de Turmas Recursais)

Nº 10 – No recolhimento das despesas em ações penais regidas pela Lei n. 9.099/95, procede-se conforme art. 805 do CPP. (I Encontro de Turmas Recursais)

Nº 11 - No Juizado Especial Criminal, o Juiz leigo poderá presidir a audiência de que trata o artigo 81 da Lei n. 9.099/95 e submeter á seus atos ao Juiz togado. (IV FEJESC e V Encontro de Turmas Recursais).